

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE POS-GRADUAÇÃO**

ANA MARIA SIMÕES LOPES QUINTANA

**AÇÃO ANULATÓRIA DE TRANSAÇÃO
(art. 486 do CPC)**

**Porto Alegre
2007**

ANA MARIA SIMÕES LOPES QUINTANA

AÇÃO ANULATÓRIA DE TRANSAÇÃO
(art. 486 do CPC)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner

Porto Alegre

2007

ANA MARIA SIMÕES LOPES QUINTANA

AÇÃO ANULATÓRIA DE TRANSAÇÃO
(art. 486 do CPC)

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre, pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovado em 19 de julho de 2007.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner - PUCRS

Prof. Dr. Araken de Assis - PUCRS

Prof. Dr. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard (UCS)

Dedico este trabalho a meus maiores
incentivadores: meu marido, Miguel e meus
filhos, Felipe, Marília, Luísa.

AGRADECIMENTOS

A minha família, pelo constante apoio e incentivo.

A meu orientador, pelos inestimáveis ensinamentos.

Aos colegas da área jurídica, em especial à Isabel Fuhro Zanotta, Nina Simões Lopes Peixoto e Roberta Vieira.

RESUMO

A presente dissertação consiste em um estudo sistemático sobre a ação anulatória de transação, fundamentada no art. 486 do Código de Processo Civil Brasileiro. Este trabalho mostra-se relevante na medida em que se constitui um meio atípico de impugnação, fora do âmbito normal dos recursos, o que suscita inúmeras dúvidas e controvérsias. Demonstra a importância da transação, como meio de solução de controvérsias, levada a efeito mediante contrato cujos requisitos de validade se equivalem aos dos negócios jurídicos em geral. Busca dirimir dúvidas sobre questões práticas e teóricas relacionadas ao instituto, trazendo discussões doutrinárias, além do posicionamento predominante na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Conclui que a transação, posta em juízo, pendente ou não de homologação, em sede de execução judicial e até depois da extinção do processo, é anulável, com base no art. 486 do Código de Processo Civil Brasileiro, se estiver maculada por vício de direito material.

PALAVRAS-CHAVE: ação; anulatória; transação; invalidade; contrato.

ABSTRACT

The present dissertation consists of a systematization work concerning the Nullification Transactio Action, according to article 486 of the Brazilian Code of Civil Procedure. The research reveals its relevance as an atypical way of objection – different from the usual ones - and shows us the contractual nature of a transactio, comparing its requirements of validity to the general legal ones. The contract of transactio must be fixed according to the rules of the positive law, in order to have validity. It also has been considered a relevant way to prevent or to extinguish controversies. The research analyzes the nullification transactio proceeding from different points of view, mainly through diversified interpretation assumed by doctrine and by Court decisions. Aiming at solving doubts related to practical and theoretical issues, the study leads us to the case law of the Federal Court of Appeals and to the Supreme Court of Brazil revealing the pragmatic aspects of the subject. It concludes that the voidable transactio objection is applicable at different moments during the judicial proceeding, and sometimes, even after its extinguishment.

KEY WORDS: action; voidable; transactio; nullification; contract.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 TRANSAÇÃO	
1.1 ORIGEM.....	
1.2 NATUREZA JURÍDICA.....	
1.3 CONCEITO	
1.4 MODALIDADES	
1.5 ELEMENTOS	
1.6 CARACTERÍSTICAS	
1.7 EFEITOS.....	
1.8 TRANSAÇÃO NO DIREITO ESTRANGEIRO	
2 INVALIDADES DOS ATOS JURÍDICOS	
2.1 GRAUS DE INVALIDADE.....	
2.2 ABRANGÊNCIA	
2.3 INVALIDADE SUBSTANCIAL E FORMAL	
2.4 INVALIDADE DE PLENO DIREITO E DEPENDENTE DE ALEGAÇÃO.....	
2.5 INVALIDADE ORIGINÁRIA	
2.6 REQUISITOS DE VALIDADE	
2.6.1 Capacidade	
2.6.2 Boa-fé e eqüidade	
2.6.3 Objeto lícito.....	
2.6.4 Motivo determinante	
2.6.5 Forma	
2.6.6 Simulação	
2.6.7 Dissimulação	
2.6.8 Reserva mental	
2.7 VÍCIOS DE VONTADE.....	
2.7.1 Erro	
2.7.2 Dolo	
2.7.2 Coação	
2.7.3 Estado de perigo	

2.7.4 Lesão	
2.7.5 Fraude contra credores	
2.8 ANULABILIDADE POR IMPOSIÇÃO LEGAL.....	
2.9 EFEITOS DAS INVALIDADES.	
3 SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO	
3.1 HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO.....	
3.2 HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL	
3.3 EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO	
3.4 MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA OU DO ATO HOMOLOGADO	
4 AÇÃO ANULATÓRIA	
4.1 ORIGEM.....	
4.2 ANULATÓRIA NO DIREITO ESTRANGEIRO.....	
4.3 AÇÃO ANULATÓRIA DO ART. 486 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
4.4 DISTINÇÃO ENTRE AÇÃO RESCISÓRIA E AÇÃO ANULATÓRIA	
4.5 AÇÃO ANULATÓRIA OU RESCISÓRIA.....	
4.6 FUNGIBILIDADE ENTRE AS AÇÕES.....	
5 AÇÃO ANULATÓRIA DO ART. 486 DO CPC E TRANSAÇÃO	
5.1 REQUISITOS	
5.2 COMPETÊNCIA.....	
5.3 PARTES.....	
5.3.1 Arguição da nulidade	
5.3.2 Alegação pelo causador	
5.3.3 Arguição da anulabilidade.....	
5.4 CAUSA DE PEDIR.....	
5.4.1 Vício de direito material	
5.4.2 Participação do advogado.....	
5.6 PEDIDO.....	
5.7 VALOR DA CAUSA.....	
5.8 PRAZO.....	
5.9 EFEITOS DA ANULATÓRIA	
5.10 PROVA.....	
5.11 SENTENÇA.....	
5.12 RECURSOS	
6 ANULATÓRIA E EXECUÇÃO JUDICIAL.....	

6.1 EFEITOS DA ANULATÓRIA NA EXECUÇÃO	
6.1.1 Antes da execução	
6.1.2 No curso da execução	
6.1.3 Depois de extinta a execução	
6.1.3.1 Inexistência de embargos.....	
6.1.3.2 Embargos sem julgamento de mérito.....	
6.1.3.3 Embargos com julgamento de mérito	
6.1.3.4 Impugnação ao cumprimento de sentença.....	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	13
OBRAS CONSULTADAS	19

INTRODUÇÃO

A transação caracteriza-se como espécie de autocomposição de conflitos, cuja natureza jurídica contratual permite aos transatores, mediante concessões mútuas, a prevenção e a extinção de seus litígios, evitando os riscos de uma contenda judicial.

Esse meio de solução de controvérsias vem sendo largamente incentivado e regulamentado por diversos ramos do nosso direito, como forma de diminuir a litigiosidade da sociedade brasileira, retratada na excessiva procura pelo processo judicial.

A obediência aos requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral é fundamental na transação porquanto evita a rediscussão da matéria ali versada. Nos casos em que a transação macula norma de direito material, conforme a gravidade do vício, a invalidade pode ser pronunciada pelo juiz, de ofício ou por provocação.

A transação é passível de anulação, mesmo quando realizada no curso do processo ou nele apresentada pelas partes. Para essas, processualizar a transação pode tornar-se interessante em situações como: pretender sua homologação judicial, atribuindo-lhe força de título judicial; meio de prova em defesa; ou, ainda, para lastrear uma execução judicial.

A anulação da transação, apresentada no processo, pendente ou não de homologação, em fase de cumprimento de sentença ou execução judicial, viabiliza-se com base no art. 486 do Código de Processo Civil (CPC), se estiver maculada por vício de direito material.

O estudo da ação anulatória da transação, com base no art. 486 do Código de Processo Civil, mostra-se relevante na medida em que se constitui um meio atípico de impugnação, fora do âmbito normal dos recursos, o que suscita inúmeras dúvidas e controvérsias aos operadores do direito, atestando a utilidade de um

estudo sistemático sobre os diversos aspectos do instituto no direito processual civil brasileiro.

Para o alcance dessa missão, foi realizada uma ampla pesquisa bibliográfica e uma investigação jurisprudencial, por amostragem, sendo essa a metodologia utilizada.

Os assuntos estão ordenados de forma a permitir melhor compreensão do tema, iniciando-se pela análise da transação no direito material brasileiro, seguida de sua notícia histórica e de breves comentários sobre institutos análogos no direito estrangeiro, buscando-se ainda a identificação das formas de invalidade dos negócios jurídicos.

Antes de se especificar sua aplicação na transação, a ação anulatória é abordada como uma pretensão inserida no poder de invocar a prestação jurisdicional, destacando-se sua peculiaridade no art. 486 do Código de Processo Civil, no sentido de constituir um meio de impugnação indireto à sentença homologatória, distinto das vias recursais normais de impugnação das sentenças e da ação rescisória. Nesse momento, ainda são abordados a origem e os institutos análogos da anulatória no direito estrangeiro.

Ultrapassada essa fase, ingressa-se em algumas questões polêmicas: “A transação é passível de ser desconstituída por meio de ação rescisória ou de ação anulatória?” “Aplica-se a essas ações o princípio da fungibilidade?” Para o esclarecimento das dúvidas, são apresentadas inúmeras discussões doutrinárias, além do posicionamento predominante na jurisprudência atual.

A seguir, situa-se ação anulatória de transação, com fundamento no art. 486 do CPC, dentro da teoria geral do processo, destacando a análise dos elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido. As questões sobre competência, prazo, valor da causa, prova, sentença, efeitos e recursos também são tratadas.

O relacionamento entre a ação anulatória e o processo de execução judicial, da mesma forma, merece estudo, porque incide em inúmeros casos práticos, e sua melhor compreensão desperta grande interesse. Ainda, é estudado o efeito da ação

anulatória em diversos momentos: antes, no curso e depois de extinto o processo de execução.

A possibilidade do manejo da ação anulatória, como meio de defesa, autônoma, independentemente da cognição restrita dos embargos, é abordada, finalizando a exposição.

As considerações finais apresentadas salientam os aspectos relevantes mencionados no corpo do trabalho, sem, entretanto, visar à reprodução de todas as formulações alcançadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo de estudo doutrinário e jurisprudencial realizado sobre a ação anulatória da transação fundamentada no art. 486 do Código de Processo Civil Brasileiro, apresentamos a seguir as principais conclusões obtidas.

O fundamento para criação da transação está relacionado a uma opção política de incentivar a autocomposição dos conflitos. Os transatores, mediante acordo de vontades, abrem mão de parcela de seus direitos, com o objetivo de prevenir ou extinguir um litígio. Trocam parte de suas pretensões pela vantagem de eliminar um conflito de interesses, libertando-se dos riscos de uma demanda judicial.

A importância desse mecanismo de conciliação é revelada pela sua prática desde o direito romano clássico, bem como pela sua regulamentação na maioria das legislações estrangeiras.

Atualmente, a transação consiste em um contrato cuja finalidade é a prevenção ou extinção de controvérsias, mediante concessões recíprocas, disciplinado no art. 840, capítulo XIX, do título “Dos contratos em geral”, do Código Civil Brasileiro.

Face a sua natureza jurídica contratual, sujeita-se à teoria geral dos contratos, bem como às regras de validade dos negócios jurídicos.

Ao tratar da ação anulatória, o art. 486 estabelece que “os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil”. Por sua vez, o art. 485, VIII do CPC prevê a ação rescisória para invalidar transação em que se baseou a sentença. Ambos parecem tratar da sentença homologatória de transação. Desse raciocínio surge o impasse de se identificar qual seria o remédio adequado para desconstituir a sentença homologatória de transação: a ação rescisória ou a ação anulatória.

Concordamos com a corrente que admite a ação anulatória nos casos de sentença homologatória de transação, porque a simples homologação da transação extingue o litígio sem exame de mérito. Em realidade, não há contradição entre os citados dispositivos. Sendo pressuposto inarredável para a ação rescisória uma sentença de mérito, a regra supracitada (CPC, art. 285, VIII) abrange somente as sentenças em que houve o enfrentamento do mérito. Não há de se falar em ação

rescisória para dissolver sentenças homologatórias que apenas autenticaram a vontade das partes, sem avaliação de fundo.

Para identificar o cabimento das ações anulatória ou rescisória, não há de cogitar sobre o tipo de procedimento, mas, sim, deve ser verificado se houve ou não o exame do mérito. A sentença de mérito deve ser entendida, na acepção do Código de Processo Civil de 1973, como o julgamento do conflito de pretensões no qual o juiz acolhe ou rejeita o pedido, dando razão a uma das partes e negando-a à outra. Se o juiz, ainda que em parte, dirimiu discussão envolvendo o mérito, profere sentença passível de impugnação por ação rescisória. Do contrário, havendo apenas uma simples homologação da vontade das partes, que se limite a verificar a regularidade formal da avença, será caso de ação anulatória.

Ademais, o manejo de ação anulatória no mesmo juízo da homologação torna o Judiciário mais acessível e a justiça mais efetiva àquele que pleiteia anulação de transação por vício de direito material, principalmente porque, via de regra, em tais ações é necessário realizar instrução, com oitiva das partes e testemunhas, atos processuais mais afeitos ao primeiro grau de jurisdição. Impor-se o caminho da rescisória, perante o Tribunal, com as dificuldades de admissibilidade que lhe são inerentes, para desconstituir transação meramente homologada por sentença, representa dificultar o acesso à justiça.

A fungibilidade entre a ação rescisória e a ação anulatória é aplicável nos casos de equívoco escusável acerca do cabimento das ações, com fundamento no princípio constitucional do acesso à justiça e da instrumentalidade das formas. Há situações limítrofes nas quais a parte comete erro compreensível ao optar por um ou outro meio impugnação. Não é razoável deixar sem amparo judicial aquele que foi induzido em erro. Entretanto, a fungibilidade deve ser aplicada somente na presença de erro escusável e de fundada dúvida sobre o cabimento da ação. Afigura-se irrelevante a observância do prazo próprio, ou prazo menor, para a aplicação da fungibilidade, porquanto essa circunstância, por si só, não é capaz de revelar a má-fé do proponente da ação imprópria.

O contrato de transação, homologado ou não, comporta a desconstituição por meio da ação anulatória do art. 486 do Código de Processo Civil Brasileiro. A transação, ainda que firmada fora do processo, mas nele apresentada, pendendo ou não de homologação, pode ser desconstituída, se maculada por algum vício de direito material.

Preenchidos os pressupostos e condições para as ações em geral, a anulatória de transação pode ser proposta. Em virtude de ser caracterizada como uma ação de conhecimento, e em face de inexistência de regra especial, o procedimento adequado à ação anulatória é o comum (CPC, 271), ordinário ou sumário, conforme o valor da causa (CPC, 275, n. I).

O provimento judicial que julga a invalidade do negócio jurídico, pode ocorrer incidentalmente, no processo ou por meio de ação. Na hipótese de nulidade absoluta (Cód. Civil, art. 166 e 167), o juiz deve pronunciá-la, *ex officio*, tão logo tome conhecimento do negócio jurídico, por meio de iniciativa da parte (contestação, petição simples, objeção de executividade).

Quando visa a anular transação que embasa execução judicial, a ação anulatória pode ser promovida, a princípio, por meio de embargos ou por ação autônoma de anulação, desde que não tenha ultrapassado o prazo decadencial.

A competência para processar e julgar a ação é dos juízes singulares de primeiro grau. O foro competente, regra geral, é o do juízo da homologação (CPC, 108), pois a ação anulatória é acessória da demanda na qual foi praticado o ato anulando. Esse juízo é o mais apropriado para apreciar a matéria, sob o ponto de vista prático e procedimental, devido à ação anulatória poder repercutir sobre o processo simultâneo em que foi praticado o ato impugnado.

A ação anulatória se estende, ao contrário da ação rescisória, que possui vedação expressa, aos casos de competência dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95).

Legitimam-se à ação anulatória os figurantes no negócio jurídico de transação exibida em juízo, ou a parte no processo onde surgiu a transação ou a sua homologação. Se houver litisconsórcio, ativo ou passivo, qualquer dos litisconsortes é legitimado (CPC, art. 46). Também o é o assistente (CPC, art. 50). Os terceiros juridicamente interessados são partes legítimas para a ação anulatória, a exemplo do credor que pretende desfazer um negócio jurídico com fundamento em fraude contra credores.

A causa de pedir da ação anulatória consiste nos fatos jurídicos narrados como sendo a causa do vício que macula o contrato transacional, bem como o correspondente fundamento jurídico. O vício pode existir em virtude de a transação infringir norma de direito constitucional, administrativo, tributário, civil, trabalhista, comercial, dentre outros integrantes do sistema jurídico.

A transação extrajudicial, sem a participação do advogado, via de regra tem sido considerada válida, com exceções legais, a exemplo da indispensabilidade da participação do advogado na separação ou divórcio consensual, por instrumento público, em tabelionato (CPC, art. 1.124-A, § 3.º). Todavia, a transação sobre honorários advocatícios, sem a anuência do advogado, credor, é ineficaz em relação a ele.

O valor da causa na demanda anulatória equivale ao valor do negócio jurídico tido como viciado, podendo ser integral ou parcial, conforme visar o pedido (CPC, art. 259, V). Na hipótese de cumulação de pedidos, a exemplo do pedido de desconstituição do ato e de indenização por perdas e danos, o valor da causa deve obedecer à soma de todos os pedidos (CPC, art. 259, II). Se não houver impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial (CPC, art. 261, § único).

O prazo decadencial para a propositura da ação anulatória varia conforme a esfera do direito material em que se fundamenta. Via de regra, o prazo para ação anulatória de vícios de transação civil é de quatro anos (Cód. Civil, art. 178). Nas relações de direito do consumidor, continua em vigor o prazo decadencial de cinco anos, disciplinado no Código de Defesa do Consumidor.

Em direito sucessório, o prazo para propor a ação anulatória de partilha de bens é de um ano (CPC, § único, art. 1.029), iniciando-se a partir do dia em que cessar a incapacidade, quando se tratar de incapaz; do dia em que se realizou o erro ou dolo e do dia em que cessou a coação (CPC, art. 1.029, incisos I,II,III). O prazo de um ano conferido para a ação anulatória de partilha foi mantido pelo atual art. 2.027 do Código Civil. A forma de contagem do prazo deve coincidir com o momento em que o interessado teve ou podia ter ciência inequívoca da existência do contrato a ser invalidado.

No âmbito do direito de família, o prazo para desconstituir partilha amigável decorrente de separação judicial é de quatro anos, relativo à pretensão destinada a anular ou rescindir contratos (Cód. Civil, art. 178). O termo *a quo* do lapso decadencial para o exercício da ação anulatória de partilha amigável em inventário ou em ação de separação judicial consensual conta-se da homologação do acordo.

Na hipótese de visar à anulação de transação em procedimento arbitral, incide o prazo decadencial de 90 dias após a notificação da sentença (Lei n.9.307, de 23 de setembro de 1996, art. 33, § 1.º c/ § único do art. 30).

Para que a ação anulatória seja acolhida, os vícios que maculam a transação devem ser provados. Salvo casos legais e judiciais de inversão do ônus da prova, à parte que alegou o vício é atribuído o ônus da prova. Admitem-se todos os meios legais, testemunhal, documental, pericial, bem com os moralmente legítimos (CPC, art. 332).

A transação deve ser provada por documento escrito, salvo se de valor não excedente a dez salários mínimos, ao tempo em que for celebrada (CPC, art. 401), pois, nesse caso, a prova testemunhal é permitida.

Prepondera a eficácia desconstitutiva na sentença de procedência da ação anulatória, e eficácia declaratória no provimento de improcedência.

A propositura de ação anulatória prévia não impede o credor de executar o título executivo (CPC, art. 585, §1.º). Por outro lado, a ação de execução não proíbe o devedor de exercer o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por embargos (CPC, art. 736), seja por ação declaratória (CPC, art. 4.º) ou ação anulatória (CPC, art. 486, art. 485).

Na hipótese de o devedor se adiantar à execução, propondo ação anulatória, por exemplo, e também promover embargos à execução, alegando a mesma matéria, haverá litispendência (CPC, art. 301, § 3.º). A identificação das causas pode ser verificada pela identidade de partes, causa de pedir e pedido (CPC, art. 31, § 2.º). A renovação da mesma demanda acarreta a extinção do processo no qual a citação foi realizada por último (CPC, art. 267, V).

Sendo proposta ação de embargos à execução versando sobre a mesma causa de pedir da ação anulatória previamente proposta, existe litispendência, e a anulatória faz as vezes dos embargos à execução (CPC, art. 738), respeitada a identidade de causa e de pedido.

Os embargos ou impugnação do devedor não travam a execução, salvo quando recebidos com efeito suspensivo (CPC, art. 739-A). Tais meios de defesa exibem tal efeito apenas em situações especiais, nas quais o juiz, a requerimento do executado, suspenderá a execução, ao constatar a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, (CPC, art. 475-L; art. 739-A, § 1.º; art. 475-M). A decisão suspensiva dos embargos à execução é passível de revogação a qualquer tempo, a requerimento da parte, na hipótese de cessarem as circunstâncias que a motivaram. (CPC, § 2.º, art. 739-A).

Na falta de propositura de embargos à execução, ainda é viável o manejo da ação anulatória, desde que dentro do prazo decadencial, já que a sentença que extingue o processo de execução não produz coisa julgada material.

O cumprimento da sentença de título executivo judicial, lastreado em sentença homologatória de transação, comporta defesa restrita (CPC, art. 475-L; art. 741). Nessa sede, não é permitido alegar a nulidade da transação com fundamento no direito material (CPC, art. 475, L). A nosso sentir, tal limitação não impede a propositura da ação anulatória pela via autônoma.

Ainda que a impugnação à execução seja julgada improcedente, cabe a propositura de ação anulatória, desde que dentro do prazo decadencial. A eficácia preclusiva da coisa julgada não se opera, nos termos do art. 474 do CPC, porquanto, se a parte deixou de alegar a nulidade da transação, foi devido à limitação das matérias de defesa naquela sede.

A vedação do manejo da ação anulatória de transação por via autônoma, implica inconstitucionalidade, nos termos art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, pelo qual é assegurado o acesso aos órgãos jurisdicionais em caso de lesão ou de ameaça a direito.

A possibilidade de promover outros remédios de defesa, além da impugnação à execução, é ainda fundamentada pelo fato de a sentença homologatória de transação não produzir eficácia de coisa julgada material, permitindo a rediscussão da matéria, por via autônoma.

OBRAS CONSULTADAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 10.^a ed. São Paulo: RT, 2006.

ALTEMANI, Nélon. **Rescisão de Transação Homologada em Juízo**. São Paulo: RT, v. 577, p. 299-303, set, 1983.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, V. 2, 2002.

ALVIM, Carreira J.E. **Teoria Geral do Processo**. 11.^a ed. Rio de Janeiro: 2006.

_____. ALVIM, J.E. Carreira. **Direito Arbitral**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ASSIS, Araken de . **Manual da Execução**, 11.^a ed. São Paulo: Forense, 2007.

_____. **Manual da Execução**, 10.^a ed. São Paulo: Forense, 2006.

_____. **Cumprimento da Sentença**. Rio de Janeiro: Forense: 2006.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, V. 6, 2000.

_____. **Cumulação de Ações**. 4.^a ed. São Paulo: RT, 2002.

_____. **Breve Contribuição ao Estudo da Coisa Julgada nas Ações de Alimentos**. AJURIS, n. 46, jul, Porto Alegre: 1989.

BECKER, Anelise. **Teoria Geral da Lesão nos Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BESSONE, Darcy. **Do Contrato. Teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Campinas: LZN, V. 3, 2003.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das Obrigações**. 7.^a ed. Francisco Alves, 1950.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação**. 11.^a ed. São Paulo: RT, Tomo 1, 2005.

CARRESI, Franco. **La Transazione**. 2.^a ed. Torino: UTET, 1966.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CASAS, José Osvaldo. **La Transacción y la Transacción Tributaria en General en el Derecho Comparado**. Revista Internacional de Direito Tributário (ABRADT), Belo Horizonte, v.3, p.73-102, jan/jun, 2005.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Trad. de J. Menegale, 2.^a ed. São Paulo: vol.1, 1965.

CINTRA, Carlos de Araújo, et al. **Teoria Geral do Processo**. 9.^a ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

COSTA, Coqueijo. **Ação Rescisória**. 4.^a ed. São Paulo: LTR, 1986.

_____. **Ação Rescisória e Sentença Homologatória de Transação ou Conciliação**. Direito e Justiça, vol.1, n.2, p.71-78.

COSTA, Darcilo Melo. **Sentenças Meramente Homologatórias e Ação Rescisória**. SÍNTESE, Porto Alegre, vol. 139, p. 158-167.

DELGADO, José Augusto . **Comentários ao Novo Código Civil - Das várias Espécies de Contrato, da Constituição de Renda, do Jogo e da Aposta, da Fiança, da Transação, do Compromisso**. Coord. de Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro: Forense, V.XI, Tomo 2, 2004.

DÍEZ-PICAZO, Luis et GULLON, Antonio. **Instituciones de Derecho Civil**. Madrid: EDITORIAL TECNOS, S.A, V. 1, 1995.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2.^a ed. V.4, São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. **Transação - Cabimento de Ação Rescisória ou Anulatória**. REPRO, São Paulo, n. 128, ano 30, p. 295-301, out. 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. 5.^a ed. São Paulo: Saraiva, V. 5, 2002.

DONATEL, Adriane. **A Ação Rescisória no Direito Processual Civil Brasileiro**. Porto Alegre: 2003. Dissertação (Mestrando em Processo Civil), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande de Sul.

_____ et al . **A Garantia Constitucional da Coisa Julgada: Compreensão e Alcance**. Org. Sérgio Gilberto Porto, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003.

FADEL, Sérgio Sahione. **Código de Processo Civil Comentado: arts. 1.º a 1.220**. 7.^a ed. atualizada por J.E. Carreira Alvim. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FABRÍCIO, ADROALDO FURTADO. **Réu Revel não Citado 'Querela Nullitatis' e Ação Rescisória**. AJURIS, Porto Alegre, n.42, p.7-32, março, 1988.

FIGUEIREDO, Cândido de. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 7.^a ed. vol 2, Lisboa: LIVRARIA BERTRAND, 1925.

FIUZA, Ricardo (Coord.) et al. **Novo Código Civil Comentado**. 4.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. 2.^a ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 19.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1, 3.^a ed. Rio de Janeiro: Forense: 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Contratos**. São Paulo: Saraiva, V.4, 2005.

GOMES, Alexandre Gir. **Breves Considerações sobre a Coisa Julgada na Ação Rescisória, na Ação Anulatória do Art. 486 do CPC, na Querela Nullitatis**. DIALÉTICA, São Paulo, n. 12, p.9-20, mar 2004.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Contratos e Atos Unilaterais**. São Paulo: Saraiva, V. 3, 2004.

GRINOVER, Ada Pelegri. **O Processo: estudos e pareceres**. São Paulo: DPJ, 2006.

LACERDA, Galeno Vellinho de. **Ação Rescisória e Homologação de Transação**. AJURIS, Porto Alegre, v. 5, n.14, p. 30-43, nov. 1978.

LAZZARINI, Alexandre Alves et al. **Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Direito de Família – Aspectos Constitucionais, Cíveis e Processuais**. São Paulo: RT, V.3, 1996.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil I**. Trad. Cândido R. Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. 7.^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

MAGRI, Berenice Soubhie Nogueira. **Ação anulatória - art. 486 do CPC**. 2.^a ed. São Paulo RT, 2004.

_____. **Execução Civil (aspectos polêmicos)**. Coord. João Batista Lopes. São Paulo: Dialética, 2005.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **A Transação no Direito Civil e no Processo Civil**. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5.^a ed. São Paulo: RT, 2006.

MEDEIROS, João Paulo Fontoura de. **Embargos à Execução – Sentença de Procedência e Improcedência**. Curitiba: Juruá, 2003.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico - Plano da Validade**. 6.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de. **Doutrina e Prática das Obrigações - Tratado Geral dos Direitos de Crédito**. 4.^a ed., atualizada por José de Aguiar Dias, Rio de Janeiro: Forense, Tomo 1, 1956.

MENDONÇA LIMA, Alcides de. **Ação Rescisória contra Agravo de Instrumento**, in RP, n. 41, 1986.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 1982.

MONTEIRO, Maria Ester V. Arroyo de et al. **Comentários ao Código Civil Brasileiro - do Direito das Obrigações**. Coord. Arruda Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro: Vol 7, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, Vol. 5, 2005.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, V. 3, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de. **Código Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 4.^a ed. São Paulo: RT, 2006.

_____. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 9.^a ed. São Paulo: RT, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6.^a ed. São Paulo: RT, 2004.

ORSINI, Ronaldo Nunes. **Extinção das Obrigações por Transação**. ESTUDOS JURÍDICOS, São Leopoldo, vol.25, n.65, set-dez, 1992, p.03-128.

PAULA, Alexandre de. **Código de Processo Civil Anotado**. 5.^a ed. São Paulo: RT, 1992.

PEREIRA, Rosalina P.C. Rodrigues. **Ações Prejudiciais à Execução**. São Paulo: Saraiva, 2001.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da Ação Rescisória: das Sentenças e de outras Decisões**, 1.^a ed. Campinas: Bookseller, 1998.

_____. **Tratado de Direito Privado**. 1.^a ed. Campinas: Bookseller, Tomo XXV. 2003.

_____. **Tratado de Direito Privado**. 3.^a ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1972.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, Tomo 6, 1975.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das Ações**. São Paulo: RT, V. 1, 1970.

PORTO, Sergio Gilberto. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2000.

_____. **Coisa Julgada Civil**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1998.

_____. **Sobre o Propósito e Alcance do Artigo 474, do CPC**. Revista Síntese, Porto Alegre, n.1, set-out, 1999.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Manual dos Recursos Cíveis**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos - Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 5.^a ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2005.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. **As Reformas de 2005 do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, Jacqueline Mielke e XAVIER, José Tadeu Neves. **Reforma do Processo Civil**. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2006.

SILVA, Ovídio A. Baptista. **Curso de Processo Civil**. 4.^a ed. São Paulo: RT, V. 1, 1998.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. **Mediação em Juízo**. São Paulo: LTr, 2004.

TEPEDINO, Gustavo et al. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: RENOVAR, V. 2, 2006.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil**. São Paulo: RT, 2001.

_____. **Pressupostos Processuais e Nulidades no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva: 2000.

_____. **Elementos para uma Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Saraiva, 1993.

TESHEINER, José Maria Rosa et al. **Nova Sistemática Processual Civil**. Caxias do Sul: Plenum, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **O Princípio da Fungibilidade Recursal**. In informativo INCIJUR, V.57.

_____. **Nulidade, Inexistência e Rescindibilidade da Sentença**. AJURIS, n. 25, ano IX, Porto Alegre, Jul, 1982.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 39.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, Vol 1, 2006.

_____. **Processo de Execução**, 23.^a ed. São Paulo: Liv. Ed. Universitária de Direito, 2005.

TRABUCCHI, Alberto. **Istituzioni di Diritto Civile**. Padova: CEDAM, 1992.

TUCCI, Rogério Lauria. **Transação**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 477, n. ano 64, p. 47-57, jul. 1975.

WALD, Arnoldo. **Direito Civil – Introdução à Parte Geral**. 10.^a ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003.

VECCHI, Ipojucan Demétrius. **Enunciado 259 do TST ou Ação Anulatória?** RJTRS, Porto Alegre, v. 130, 1994.

